

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMB. FEDERAL RELATOR
3^A TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^A REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL

Autos: MS 2003.04.01.000000-0/RS
Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: JUIZO FEDERAL DA 1^A VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS
Interessado: NONONONON NONONONO

O Instituto Nacional do Seguro Social, por seu procurador *ex lege*, vem, com fundamento no artigo 166 § 3º do Regimento do TRF 4ª Região, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra a decisão monocrática que **negou seguimento** ao mandado de segurança em referência, passando a sustentá-lo com as razões anexas.

Requer o regular processamento do feito, na forma regimental.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de junho de 2007.

Clóvis Juarez Kemmerich
Procurador Federal

RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

Senhor Relator, Colenda Turma

Impetrado mandado de segurança contra atos *administrativos* (Portaria 09/2003 e sua aplicação) do MM. Juiz presidente do JEF de Passo Fundo/RS, a inicial foi indeferida (“nego seguimento”) sob o fundamento de que o E. Tribunal Regional Federal da 4^a Região seria incompetente para julgá-lo.

Inicialmente, é de observar que, se o nobre Relator deu o Tribunal por incompetente, não deveria “negar seguimento” à ação, mas sim remeter “os autos ao juiz competente” (CPC 113 § 2º). Mas para quem deveriam ser remetidos os autos? A pergunta não requer resposta, pois o juiz competente é um só: o próprio TRF, como se passa a demonstrar.

Existem boas razões para que a decisão ora agravada na forma regimental seja reconsiderada ou reformada, que, em resumo, são as seguintes:

- a) o mandado de segurança é uma garantia constitucional (CF 5º LXIX), logo, sempre haverá um órgão do Poder Judiciário competente para julgá-lo;
- b) a Turma Recursal não possui competência para julgar mandados de segurança (Lei n. 10.259/01, art. 3º § 1º I);
- c) as Turmas Recursais, por determinação constitucional, só podem julgar recursos, jamais ações, tal qual o mandado de segurança (CF 98 I);
- d) Juiz Federal não pode ser réu (impetrado) no JEF (Lei n. 10.259/01, art. 6º II);
- e) o juiz natural do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal é o TRF (CF 108, I, c);
- f) a jurisprudência do STJ, formada em relação aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, não se aplica ao caso (CF 125 § 1º *versus* 108).

Passa-se a detalhar essas razões.

a) o mandado de segurança é uma garantia constitucional (CF 5º LXIX), logo, sempre haverá um órgão do Poder Judiciário competente para julgá-lo

A ação constitucional de mandado de segurança pode ser impetrada contra atos do Juizado Especial. "Conceder-se-á mandado de segurança", diz a Constituição Federal, "para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (CF 5º LXIX).

A jurisprudência é tranqüila no sentido de que cabe mandado de segurança contra ato judicial (RTJ 95/339 e 103/215). Logo, nenhuma razão há para que se exclua os Juizados Especiais do rol das possíveis autoridades coatoras.

Tratando-se de garantia constitucional, não pode ser anulada através da inexistência de órgão competente para julgá-la. Algum órgão do Poder Judiciário possui competência para julgar essa ação. Não existe autoridade coatora "imune" ao mandado de segurança por ausência de órgão julgador, pois isso implicaria em exclusão de lesão ou ameaça de lesão da apreciação do Poder Judiciário, o que é vedado pela Constituição (CF 5º XXXV) e anularia a garantia constitucional do mandado de segurança (CF 5º LXIX).

Sabe-se que as Turmas Recursais (federais) não possuem competência para essa ação (Lei n. 10.259/01, art. 3º § 1º I; CF 98 I e Lei n. 10.259/01, art. 6º II). Agora o E. TRF também afirma não ser competente, apesar do disposto na CF 108, I, c. Mas essa decisão resulta em obstáculo indevido ao *mandamus* da parte, consistente na recusa da competência por parte de quem a possui.

b) a Turma Recursal não possui competência para julgar mandados de segurança (Lei n. 10.259/01, art. 3º § 1º I);

Diversamente dos Juizados da Justiça Estadual, cuja Lei (9.099/95) não veda o julgamento de mandado de segurança, os Juizados Especiais Federais tiveram o julgamento dessa espécie de ação expressamente excluído de sua competência. Assim está disposto no art. 3º, I:

Art. 3º § 1º **Não se incluem na competência** do Juizado Especial Cível as causas: [...] **as ações de mandado de segurança** [...].

A Lei n. 9.099/95, como já salientado, é omissa a respeito, razão pela qual a jurisprudência que sobre ela se formou no STJ não deve ser aplicada indistintamente.

c) as Turmas Recursais, por determinação constitucional, só podem julgar recursos, jamais ações, tal qual o mandado de segurança (CF 98 I);

A Constituição Federal, quando dispôs sobre a criação de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, previu apenas a competência para que julgassem **recursos**:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**;

Ora, mandado de segurança é uma ação, uma ação constitucional, e não um recurso. Por essa razão, inclusive, a jurisprudência

não o tem aceitado como sucedâneo recursal.

Por mais esse fundamento, demonstra-se não ser a Turma Recursal órgão competente para apreciar o *mandamus*, mas sim o TRF, que pode o mais (MS contra ato do próprio Tribunal) e pode o igual (MS contra ato de Juiz Federal).

d) Juiz Federal não pode ser réu (impetrado) no JEF (Lei n. 10.259/01, art. 6º II)

Apenas “a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” possuem o privilégio, pouco invejável, de poderem ser réus nos Juizados Especiais Federais. É o que estabelece a Lei n. 10.259/01, art. 6º II.

Logo, por mais essa razão, não poderia a Turma Recursal ou qualquer outro órgão judicial regido por essa Lei, julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal ou turma especial, pela simples razão de que estes não podem ser réus nos Juizados Especiais Federais.

e) o juiz natural do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal é o TRF (CF 108, I, c)

Marinoni diz que “o primeiro, e mais importante, princípio relativo à competência é o do juiz natural.” (Manual do processo de conhecimento, 2. ed., p. 49). Por esse princípio, a estrutura jurisdicional deve ter um juízo competente, previamente definido, para examinar cada uma das causas existentes. Como o mandado de segurança não é diferente.

A competência para julgamento do mandado de segurança é estabelecida em razão da autoridade coatora, seu perfil hierárquico e funcional e o local de suas atividades.

No caso de atos de juízes federais, sejam eles monocráticos, colegiados de turma recursais, ou mesmo colegiados em Tribunal, seu **juiz natural** é o Tribunal Regional Federal, conforme definido pela CF 108 I:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
I - processar e julgar, originariamente: [...] c) os **mandados de segurança** e os "habeas-data" **contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal**;

A doutrina logo apercebeu-se de que a Constituição estabelece expressamente a competência dos Tribunais Regionais para esses casos,

bem como que a jurisprudência do STJ, formada a respeito da Lei n. 9.099/95, não diz respeito ao caso:

No tocante ao **mandado de segurança**, que é uma ação e não um recurso, se for ajuizado contra ato do Juizado, o **seu julgamento caberá também ao Tribunal Regional Federal**, pela mesma razão de ser o presidente do Juizado um Juiz Federal (CF, art. 108, I, c) e a Turma Recursal só julgar recurso. Assim, também, se o mandado de segurança for impetrado contra ato da Turma Recursal, pois não se pode admitir que esta detenha tal competência, como ocorre com os tribunais em geral. **A jurisprudência do STJ**, que tem sido construída a respeito da competência das turmas recursais para conhecer de mandados de segurança contra ato dos juizados especiais estaduais, ou mesmo do incabimento do mandamus, **não se aplica aos juizados especiais federais**, de vez que a competência dos tribunais regionais federais tem sede constitucional. (SILVEIRA, Eustáquio Nunes. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais... Clipping do TRF - 1ª Região. Acesso em: 5 ago. 2002)

f) a jurisprudência do STJ, formada em relação aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, não se aplica ao caso (CF 125 § 1º versus 108).

Apenas para reforçar os argumento até aqui expostos, e uma vez que a respeitável decisão agravada está fundamentada na transcrição de jurisprudência do STJ, cabe repetir as razões pelas quais tal jurisprudência não pode ser aplicada ao mandado de segurança contra ato dos juízes dos Juizados Especiais Federais: (a) os Tribunais de Justiça não têm competência prevista na Constituição Federal para julgar mandado de segurança contra ato de juiz de direito, fato que abriu a possibilidade da formação da jurisprudência do STJ sobre a Lei n. 9.099/95. Mas os TRFs possuem competência prevista na Constituição Federal, e lá está estabelecido que devem julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal ou, até mesmo, do próprio Tribunal. (b) a Lei n. 9.099/95 é omissa quanto a competência dos órgãos por ela regidos para julgamento de mandado de segurança, mas no mesmo ponto a Lei n. 10.259/01, art. 3º § 1º I é expressa: os JEF não possuem competência para julgar as ações de mandado de segurança.

Em suma, não é válido o fundamento empregado na decisão que negou seguimento ao mandado de segurança em questão, pelo que deve ser reformada.

Requerimento

Com base nos breves argumentos expostos, o INSS requer:

- a. **reconsideração** do despacho que negou seguimento (ou indeferiu a inicial) do mandado de segurança – para reconhecer a competência do TRF no caso e determinar o prosseguimento da ação até seu final julgamento, **ou**
- b. seja **provido** este agravo regimental - pela C. Turma – para reconhecer a competência do TRF no caso e determinar o prosseguimento da ação até seu final julgamento.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de junho de 2007.

Clóvis Juarez Kemmerich
Procurador Federal